CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 195/2020

Autor: Vereador Duda Sanches

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de equipe profissional da área de saúde pelo município de Salvador à gestante durante o processo do pré-natal, parto e pós-parto e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 195/2020 apresentado pelo Vereador Duda Sanches, e submetido à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de equipe profissional da área de saúde pelo município de Salvador à gestante durante o processo do pré-natal, parto e pós-parto e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, III da resolução 910/91, deverá analisar estritamente aspectos orçamentários e fiscais da proposta. Não cabe nenhum juízo de valor, sobre o mérito da proposição em análise, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito das proposições. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **III – compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:**
> a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
> b) assistir o Plenário em todas as fases da discussão do Orçamento;
> c) emitir pareceres sobre Projetos de créditos;

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;
e) tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;
f) requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a administração direta e indireta;
g) efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;
h) determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
i) apreciar e julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, oferecido às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar os aspectos orçamentários e fiscais da proposição:

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 195/2020, verifica-se que a presente proposição peca nos requisitos elencados pela Lei Complementar nº 101/200 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências).

A presente proposição em análise tem como objetivo a implementação de equipe multiprofissional para acompanhamento de gestante, do pré-natal até após o parto, garantindo total apoio através dos serviços prestados, com recursos advindos deste Município, conforme se verifica nos artigos 1º, 2º e 3º da presente proposição. apesar de louvável iniciativa, esta não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos o disposto no artigo 16 desta lei:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Desta forma, aponta a lei que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Conforme se verifica, o projeto não apresenta tais requisitos formais, dispondo seu artigo 5º que as despesas decorrentes ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e suplementares do Município.

Em complemento, o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal assevera que despesas obrigatórias e de caráter continuado, derivados de lei, tendo em vista o aumento de despesa, devem ser instruídos com estimativa de impacto financeiro, demostrando a origem dos recursos utilizados, bem como comprovação de que as despesas criada não afetará as metas e resultados fiscais previstos pelo Ente público. Assevera o §5º do artigo 17, que, as despesas não serão executadas antes de atender as medidas de estimativa de impacto financeiro. Vejamos a redação do citado artigo:

> **"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**
> § 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição
> § 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

> **§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**
> § 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Por fim, o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que serão consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público a geração de despesas que não se atentem aos requisitos dos artigos 16 e 17 da presente lei. Veja-se:

> **"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."**

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios legais à apreciação de Projeto por esta Comissão.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 195/2020**.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator